

ABAIXO AO DESMATAMENTO E À RESERVA quase LEGAL

Sebastião Renato Valverde¹ e Josiane Wendt Antunes Mafra²

Nunca o Céu e a Terra estiveram tão próximos. Antes no espiritual, agora no material.

Alguns devem estar se questionando que matéria é esta que condena o desmatamento e a Reserva Legal (RL). De fato, esta é a intenção: mostrar para o leitor que não há qualquer relação na extinção da exigência normativa da RL, de um lado, e o desmatamento, de outro, não implicando, pois, o fim de uma no início da outra. Aliás, nem poderia ser diferente, já que há uma unanimidade pelo “desmatamento zero”.

Somos cientes da enorme importância das florestas nativas para a humanidade, o que dispensa maiores comentários, mesmo porque também consideramos inadmissível mais desmatamento, pelo tanto que já desmatamos, sobretudo na Mata Atlântica.

Em que pese a evidência acima, a história contemporânea revela que, do outro lado, também extrapolamos na imposição normativa de exigir RL nas propriedades, instituto este que, quando não as aniquila, ao menos as inviabiliza, numa demonstração nítida da insustentabilidade social e econômica (se no passado abdicamos do lado ambiental da sustentabilidade, no presente a derrocamos ao desprezar os elementos sócio-econômicos).

Existe um dilema na busca do equilíbrio da produção com a proteção, sendo mais que louvável a preocupação daqueles que imaginam que o fim da RL vai resultar em mais desmatamentos. Porém, acreditamos que diferente da retórica da Lei, há a possibilidade de se obter um acréscimo da cobertura florestal, mas de forma ordenada, espontânea e obedecendo a conectividade das áreas de maior papel hidrológico, as chamadas APP.

De qualquer modo, em que pesem os excessos cometidos com as florestas, o que consola é que nem tudo está perdido, já que, elas se revelam renováveis, possuindo um grande poder de resiliência, notadamente em terras tropicais. O Brasil realmente desmatou muito e de forma desordenada e indisciplinada, mas o fez em escala menor do que fizeram outros países, haja vista que temos a segunda maior floresta do mundo.

Hoje, o grande desafio que o Brasil tem pela frente é saber usar suas áreas florestais dentro daquilo que é suficiente para atender a demanda da sociedade sem comprometer a nossa sobrevivência, bem como a das próprias florestas.

¹ Professor Associado do Departamento de Engenharia Florestal da UFV. valverde@ufv.br, Viçosa, MG.

² Advogada, assessora e consultora jurídica, especialista em Direito Público e Mestre em Meio Ambiente e Sustentabilidade. jwantunes@hotmail.com

Não obstante, são raras as propriedades rurais que cumprem a exigência legal de RL, menos ainda as que observam o dever de averbação. As exceções são justamente as propriedades das agroindústrias altamente capitalizadas, a exemplo das indústrias de celulose e de derivados da soja, que dependem de certificados ambientais para exportação.

Sob este prisma, conforme exposto em vários outros textos, a questão da inaplicabilidade da legislação florestal em nível de propriedade rural diante o modelo de produção e consumo da sociedade. Em termos de regiões montanhosas, é impossível viabilizar uma propriedade que tenha que alocar, além das APP de topo de morro, nascentes e margens de cursos d'água, a RL, pois o que sobra é pouco e inadequado para se cultivar. Da mesma forma, já se cansou de invocar a importância das APP para a qualidade, quantidade e regulação da vazão dos recursos hídricos, desde que, destituída da visão míope de sua intocabilidade e da de seus recursos.

Ora, talvez, então, a dúvida pare sobre aquelas propriedades situadas em regiões planas, sob o domínio de Cerrado e Floresta Amazônica. Afinal, se nas montanhosas, as APP ocupam em torno da metade da propriedade, nestas elas podem até nem existir. Como se não bastasse a concorrência desigual entre a agricultura braçal de montanha com a mecanizada na plana, é injusto impor, ainda, a desapropriação indireta de metade daquela, deixando estas últimas quase totalmente disponível para cultivar.

Óbvio que para sanar esta injustiça diante, inclusive, do princípio da isonomia, não se crê necessário impor uma RL de 80% (Região Amazônica) ou de 20% (Cerrado) da área total. Certo ou não, o fato é que esta questão requer uma solução por meio de normas definidas em nível de Estados e municípios, jamais de União. A moratória ao desmatamento pode solucionar uma parte da questão, no entanto, se considerarmos aquelas propriedades que já desmataram acima do permitido por Lei, torna-se importante encontrar outras respostas, que deverão ser estabelecidas por diretrizes gerais no plano federal e por delegação, num nível mais específico, aos planos estaduais e municipais.

Num ou noutro sentido, é impossível não condenar a RL quando se observa ser ela um fardo muito pesado aos proprietários rurais. Mais ainda, quando se sabe que o seu custo social e econômico, bem como da sua averbação burocrática, são maiores do que o seu benefício ambiental, até porque, por este ângulo, quem mais contribui são as APP.

Caros leitores, é possível garantir que, além do incômodo da averbação da RL mediante o uso de parafernalias geodésicas e documentais - um mundo distante da realidade rural -, há, também, um custo exorbitante para se fazê-lo e recompor a RL (uma despesa de até R\$7.000/ha). Neste sentido, conhecendo a realidade rural brasileira, vê-se

que não resta aos proprietários outra alternativa senão a troca de sua propriedade por um barraco na favela ou o descumprimento da Lei (pura questão de sobrevivência em que qualquer um, inclusive defensores fervorosos da RL, fariam).

Por estas razões e sabendo que o órgão ambiental impõe, deslealmente, a averbação da RL como moeda de troca a toda autorização que o produtor dele depender, quer seja para uma simples colheita de um plantio florestal ou para produzir e transportar produtos deste plantio, é que também condenamos a RL.

E mais: como se já não bastasse a exigência de RL pela redação original da Lei, houve, ainda, uma dilatação desta figura que colocou em xeque a sua legalidade. Aliás, o mesmo foi feito com a APP. Ora, se for observado que os conceitos e o enfoque de abrangência das APP e RL foram ampliados sem que, ao mesmo tempo, houvesse uma correspondência quanto ao seu tamanho, também se observará que houve, no mínimo, uma abstração legal por parte do legislador. Afinal, por exemplo, se em um primeiro momento os conceitos de APP estava relacionado apenas à sua função hidrológica e o da RL com o uso sustentável de seus recursos na propriedade, num segundo momento eles acabaram sendo alargados para garantir a estabilidade ecológica e o fluxo gênico da fauna e flora.

Se isso se deu, é óbvio que é preciso que tenha havido um argumento concreto, amparado técnico e cientificamente. apto a justificar uma ampliação da APP e RL. Se não, estas constatações acabam fazendo "pipocar" uma série de questionamentos: 1) se não alterou o tamanho destas áreas, seria o original suficiente para atender estas mais novas funções das APP e RL? Ou, ao contrário; 2) ele não atende a exigência da redação atual e têm é que ser, ao final, ampliado? E, aí, o que já está ruim, vai é piorar.

Ora, conquanto haja muito a ser discutido sobre os parâmetros, forma e formato previamente estipulados pelo legislador no que tange às APP, estas ainda conseguem ser, conquanto inexecutáveis e ineficazes, mais palatáveis que o instituto da RL. Este não é somente arcaico e ineficaz, mas inconstitucional e imprestável aos fins desejados.

Não basta a elaboração a esmo do texto normativo sem qualquer correspondência com a realidade. A proteção jurídica somente estará presente se o que se pretende é, de fato, exequível. A aplicação deste instituto é desconectada com a realidade geopolítica, econômica, social, etc. Afinal, há dúvidas de que a RL mantenha um ecossistema equilibrado e seus processos ecológicos essenciais, sendo perceptível que ela não tem a localização tecnicamente definida, utilizando-se de números e critérios insondáveis.

De mais a mais, é preciso salientar que há inúmeros estudos constatando que a RL impõe, nos casos concretos, severas restrições ao direito de propriedade e de exploração da

terra, razão pela qual acaba se chocando com o princípio da isonomia e com o direito à livre iniciativa e à liberdade do trabalho.

Para nós da área, é extremamente difícil entender a interpretação constitucional que tem sido empreendida não somente pelos legisladores que insistem em manter este Código arcaico; mas também, pelos representantes de órgãos regulamentadores e fiscalizadores que insistem em tornar as suas normas inocuamente mais restritivas e, enfim, pelos integrantes do Poder Judiciário que, aliciados pelo sofisma ambiental, se eximem de analisar a questão sob o enfoque constitucional, amarrando-se a uma Lei que nem de longe fora recepcionado pela Constituição de 88.

É preciso dar um basta nesta falácia que gira em torno do instituto da RL em nossa legislação. Não se tem conhecimento, no mundo, à exceção do Paraguai, de uma legislação prevendo referida figura pretensamente “protetiva”.

Quiséramos, nós, que o Brasil fosse, de fato, 100% coberto de vegetação nativa, tal qual era quando Cabral avistou as Terras de Santa Cruz. Quiséramos não tivéssemos nem um metro quadrado de áreas sem a cobertura nativa. Se bem que isto somente poderia ser vislumbrado numa sociedade primitiva, não no sentido pejorativo, mas no sentido de desconectada da modernidade e da prosperidade.

Ocorre que, numa sociedade moderna, não se pode vislumbrar, nem mesmo um freio sobre a produção, mas, tão-somente um desenvolvimento econômico pautado em elementos sustentáveis, por meio do aperfeiçoamento de tecnologias de produção cada vez mais limpas e da conscientização dos consumidores.

Assim como quase todos os brasileiros, nós também condenamos os desmatamentos, mas gostem ou não, temos que colocar o “dedo nesta ferida”. É lógico que, para as regiões de Mata Atlântica, em vez de desmatar, vamos é reflorestar, porém nas dos demais biomas, onde se precisa desenvolver sócio e economicamente, fato até então impossível usando-se apenas dos recursos naturais lá presentes, é comprometedor demais engessar o seu desenvolvimento arbitrando com o “desmatamento zero”. De duas, uma. Ou as pessoas dali vão sobreviver de assistencialismo (bolsas família, gás, etc.), complementado com atividades primitivas sob regime de escravidão (“quebrar coquinho na floresta”) e com as vãs esmolas do crédito de carbono e dos PSA sem acesso a todo conforto dos urbanos. Ou, o que é mais provável, migrar para as encostas vulneráveis e antigos lixões das capitais e inchar ainda mais cidades como São Paulo e Rio de Janeiro. Aí sim nós veremos os impactos ambientais urbanos recrudescerem, como recentemente.

Eis uma das nossas responsabilidades com as gerações futuras. Estados como o Piauí, Maranhão e alguns amazônicos, precisam se desenvolver, e muitas das propostas concretas de desenvolvimento para eles passam pela conversão de áreas com vegetação nativa para outros usos. Aí perguntamos: nós, aqui do sul, com todo conforto que temos, vamos cercar os anseios do povo do norte? Se isso não for barbaridade, o que é então?

Defendemos a mudança do atual Código e o fim da RL, mesmo sabendo do risco de sermos execrados, mas cientes de nossa responsabilidade de pesquisadores que não podem pecar pela omissão. Fazemo-nos, portanto, em paz com a nossa consciência, sabedores da nossa obrigação de ajudar, de alguma forma, a tornar a proteção ambiental mais palpável, presente e exequível, tal qual todos, contrários e favoráveis, desejam.

Por isso foi inevitável que, como consequência natural do pensamento que percorre o caminho inverso do acima transcrito (caso das alterações ideológicas na Lei 4.771/65 a partir da década de 1980), resultasse em normas inócuas e inexecutáveis.

Não poderia ter sido diferente quando são eleitos raciocínios que, aparentemente, válidos, apenas servem para dissimular a verdade, conduzindo as pessoas a situações falaciosas e incongruentes, distantes do que a realidade insiste em demonstrar a todo o momento. Resultado: uma baderna instalada e que repercute em toda legislação e gestão florestal; como também, a cessão de largo espaço para pessoas incapacitadas ocuparem cargos estratégicos que deveriam ser ocupados por técnicos competentes e responsáveis.

É muito fácil, dentro das comodidades urbanas, ficarmos criando obrigações para os nossos entes do campo. É obrigatório que se exija do produtor que proteja determinadas áreas de maior sensibilidade e função ambiental. Mas, impor a eles, onde, como, quanto e o quê nelas fazer é uma decisão a ser delegada a quem está, no mínimo, próximo deles. Ou seja, aos representantes dos órgãos florestais e de assistência rural, da sociedade e dos produtores, nunca a urbanóides que ditam regras do conforto dos grandes centros.

O que se busca com uma nova Lei em que não se contemple o instituto da RL é tornar mais humana a relação do produtor com a legislação e com a floresta. É possível que para alguns seja inevitável aumentar o desmatamento com o fim da RL, mas garantimos que não são situações diametralmente opostas – nem céu e nem Terra.

Independente dos leitores concordarem conosco, o certo é que a solução deste dilema requer inteligência, serenidade e “canja de galinha”, jamais a truculência daqueles que querem impor verticalmente este ônus apenas ao produtor. Se o desmatamento é um mal necessário, a RL é um bem desnecessário. Imaginem se conseguirmos encontrar uma

alternativa à exigência deste instituto, quanto de parafernália normativa e gestoras iriam para o espaço. Já vai tarde desburocratizar a produção no campo: Vamos gente! Obrigado.

** O conteúdo e as opiniões apresentadas nesse texto técnico são de inteira responsabilidade dos autores não representando, assim, a opinião da equipe do Centro de Inteligência em Florestas.*